

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1301, DE 1999

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de novembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao incluir o § 4º ao art. 3º da Lei nº 9.099, pretende tornar da competência do Juizado Especial Cível as questões relativas às infrações de trânsito, previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata.

A inclusa justificativa observa que, com o advento do novo Código, o valor das multas foi bastante elevado, situação que estaria gerando um abuso por parte dos órgãos de trânsito. Como o acesso ao Poder Judiciário é oneroso, a atribuição da competência para o questionamento das multas deveria se deslocar para os Juizados Especiais Cíveis, o que possibilitaria ao cidadão lutar por seus direitos. Em anexo à Justificativa, encontra-se um editorial do jornal “O Estado de S. Paulo”, de 26 de maio de 1999, intitulado “Mina de Ouro no Trânsito”, segundo o qual a “arrecadação farta resultou no florescimento da próspera ‘indústria da multa’ no Estado”.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão, sem que, no prazo regimental, houvessem sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É sabido que uma das maiores causas de morosidade da justiça é o excesso de processos contra a administração pública, que utiliza inúmeros recursos protelatórios e que acabam gerando um mal maior, impedindo que a Justiça seja ágil e prestativa ao povo.

A criação do juizado especial tem o condão de aproximar a Justiça do povo, dessa maneira faz-se necessário que as causas mais comuns e de pequeno valor também sejam de sua competência, pois o povo não tem condições de fazer frente à administração, uma vez que o honorários advocatícios são maiores do que o próprio valor da causa.

A Constituição Federal estabelece no seu artigo 1º que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e nesse Estado todos são iguais e estão sujeitos ao mesmo ordenamento, esta condição vem no sentido de fortalecer a cidadania e estabelecer a igualdade entre administração e administrados.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.301/99, com a emenda proposta.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2000.

Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**

Relator

EMENDA

O art. 1º do projeto de lei nº1301/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º o art. 8º da Lei n.º 9099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º Não se aplica os impedimentos das pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas nas causas relativas as penalidades decorrentes das infrações de trânsito, previstas na lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2000.

Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**

Relator